

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INFRAESTRUTURA SOCIAL

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nova Previdência Social

PEC 6/2019, do Poder Executivo, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências”.

A PEC altera o sistema de previdência social e estabelece novas regras para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, organizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Estende, também, as regras do RPPS aos Estados, Municípios e DF. Prevê edição de lei complementar que definirá os novos critérios e parâmetros para o funcionamento do RGPS.

As regras para militares, policiais e bombeiros serão unificadas, mas não foram contempladas pela PEC. Será objeto de nova proposta que deverá ser encaminhada ao Congresso.

Entre as principais mudanças, destacam-se:

Direito adquirido - a concessão de aposentadoria do segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Idade mínima para aposentadoria - trabalhadores da iniciativa privada e servidores - enquanto não aprovada Lei Complementar que definirá novos critérios para a aposentadoria, decorrido prazo de transição de 12 anos, a idade mínima para a aposentadoria será de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, inclusive servidores públicos (exceção: professores e trabalhadores rurais - 60 anos; policiais - 55 anos).

Período de transição - no período de transição, até edição de Lei Complementar, o benefício poderá ser requerido: a) por idade mínima; b) por tempo de contribuição, com pedágio; ou c) por meio de um sistema de pontuação que combina idade e tempo de contribuição. Ao final da transição, será extinta a aposentadoria por tempo de contribuição, mas se exigirá um mínimo de 20 anos de contribuição para a aposentadoria por idade.

Tempo de contribuição para aposentadoria - o tempo mínimo de contribuição do segurado para aposentar será de 25 anos e deverá contribuir por um período de 40 anos para receber 100% do benefício.

Desoneração ao empregador - o empregador não será mais obrigado a pagar a multa de 40% do FGTS no caso de demissão de empregado já aposentado e dispensa o recolhimento de FGTS dos empregados aposentados.

Novas alíquotas para o empregado - prevê a redução da alíquota da contribuição dos empregados que recebem menores salários e aumenta a alíquota de acordo com a faixa salarial - de 7,5 a 11,68% para os trabalhadores privados e até 16,79% para os servidores públicos.

Parcelamento - limita a possibilidade de moratória e parcelamento ao máximo de 60 meses. Constitucionaliza a vedação que hoje é por lei para a compensação de créditos da contribuição previdenciária com outros tributos. Proibição de tratamento favorecido - veda o tratamento favorecido para contribuintes, por meio da concessão de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais do empregador e do trabalhador. Tal disposição não se aplica às isenções, às reduções de alíquota ou à diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à data de promulgação da Emenda.

Sistema de capitalização - cria um sistema alternativo ao existente para os novos trabalhadores: o sistema de capitalização que deverá ser regulamentado em Lei Complementar.

Pensão por morte - reduz a pensão por morte que será de 60% do valor mais 10% por dependente adicional. Assim, quem tiver dois dependentes receberá 70% e 05 ou mais dependentes, 100%.

Acumulação de benefícios - até que entre em vigor nova lei complementar, é vedada a acumulação: (i) de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Geral de Previdência Social; e (ii) de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Aposentadoria Rural - prevê para os segurados rurais empregados idade mínima de 60 anos, homens e mulheres, e 20 anos de contribuição.

Benefícios Assistenciais (BPC) - idosos em condição de miserabilidade deverão receber R\$400,00 a partir de 60 anos e um salário mínimo a partir dos 70 anos. Hoje recebem um salário mínimo a partir de 65 anos.

Aposentadoria por incapacidade permanente - o benefício por incapacidade permanente será de 60% da média dos salários de contribuição mais 2% por ano de contribuição que exceder 20 anos. O cálculo do benefício não foi alterado em caso de invalidez decorrente de acidente de trabalho, doenças profissionais ou do trabalho. Atualmente, na hipótese de aposentadoria por invalidez o benefício é de 100% da média dos salários de contribuição.

Regras para Estados e Municípios - as regras estabelecidas para o regime próprio dos funcionários públicos federais (RPPS) deverão ser adotadas por Estados, Municípios e Distrito Federal e, na hipótese de registrarem déficit, as alíquotas serão ampliadas para no mínimo 14%, em um prazo de 180 dias. As alterações devem ser aprovadas pelo poder legislativo local.

Transparência do orçamento da seguridade social - estabelece a segregação do Orçamento da seguridade social entre saúde, Previdência e assistência. Atualmente, apenas o Orçamento da Previdência é registrado em estatísticas separadas.

Transferência das receitas PIS/Pasep para o BNDES - reduz de 40% para 28% a transferência de parcela da receita do PIS/Pasep para o BNDES.

EDUCAÇÃO

Possibilidade de dedução no IRPJ e IRPF de investimentos em atividades educacionais

PL 146/2019, da deputada Renata Abreu (PODE/SP), que “Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter educacional e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995”.

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter educacional.

Dedução do imposto de renda - a partir do ano de 2019 até o ano de 2024, poderão ser deduzidos do imposto de renda os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos educacionais previamente aprovados pelo Ministério da Educação. As deduções em questão ficam limitadas: a) relativamente à pessoa jurídica tributada pelo lucro real, a 1% do imposto devido; b) relativamente à pessoa física, a 6% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

As pessoas jurídicas não poderão deduzir os respectivos valores para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Valores destinados a patrocínio ou doação - não serão dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador. Nesse sentido, considera-se vinculado ao patrocinador ou doador: a) a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 meses anteriores; b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador; c) a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas referidas acima.

Requisito para recebimento de recursos - os projetos educacionais em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos das doações e patrocínios deverão atender a pelo menos uma das seguintes manifestações: a) cursos técnicos profissionalizantes; b) educação de pessoas com deficiência; c) educação de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Patrocínio - considera-se como sendo patrocínio: a) a transferência gratuita, em caráter definitivo para a realização de projetos educacionais, com finalidade promocional e institucional de publicidade; b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos educacionais pelo proponente.

Doação - considera-se como sendo doação a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de bens ou serviços para a realização de projetos educacionais, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto.

Patrocinador e doador- considera-se como sendo doador e patrocinador a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério da Educação.

Proponente - considera-se como sendo proponente a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza educacional, que tenha projetos aprovados.

Eficácia da aprovação do projeto - a aprovação dos projetos em questão somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização, com os mesmos sendo acompanhados e avaliados pelo Ministério da Educação.

Penalidades - as infrações aos dispositivos da lei sujeitarão: a) o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido; b) o infrator ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Disponibilização de dados - todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos educacionais deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, cabendo ao Ministério da Educação disponibilizá-los mensalmente em seu sítio constando a sua origem e destinação.

Valor máximo das deduções - será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real o valor máximo das respectivas deduções, fixando também os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações.

SEGURIDADE SOCIAL

Dedução da contribuição patronal do valor da Bolsa Família

PL 578/2019, do senador Alvaro Dias (PODE/PR), que “Permite a dedução da contribuição patronal devida, do valor da Bolsa Família recebido pelo empregado, enquanto durar a relação de emprego”.

Permite a dedução da contribuição patronal devida do valor da Bolsa Família recebido pelo empregado, enquanto durar a relação de emprego.

Atendimento à legislação vigente - a fruição desse benefício fica condicionado ao integral atendimento da legislação trabalhista e previdenciária.

Compensação - caso o valor a deduzir, em cada mês, seja superior à contribuição patronal devida, o que exceder poderá ser deduzido de qualquer outra contribuição social devida pela pessoa jurídica.

Simples - o disposto neste artigo se aplica inclusive para os optantes do Simples Nacional. Nesse caso, as deduções relativas à contribuição previdenciária patronal ou a outras contribuições sociais excedentes deverão observar, conforme o caso, os percentuais de partilha previstos nos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Comunicação - para efeito dessa dedução a pessoa jurídica fará imediata comunicação da admissão do empregado ou do pedido de desligamento do beneficiário ao Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, ou a outro órgão designado pelo Regulamento, o qual será responsável pela suspensão do pagamento da Bolsa Família ao beneficiário, durante todo o período em que persistir a relação de emprego, vedada a sua substituição.

Pró-Trabalho - o empregado admitido na forma desta lei passará a integrar o Cadastro Nacional de Inclusão Produtiva do Trabalhador (Pró-Trabalho), administrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do Regulamento. Os integrantes do Pró-Trabalho terão preferência para

participação em programas de qualificação de mão-de-obra e de inclusão social, patrocinados por órgãos e entidades da Administração Federal.

Responsabilização - o uso indevido da dedução sujeitará o infrator a reposição da importância correspondente e às penalidades da legislação de regência. Sendo comprovado conluio, o beneficiário do Programa Bolsa Família será excluído do respectivo cadastro e o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro, deverá efetuar o ressarcimento sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa.

Ressarcimento dos benefícios previdenciários pelas empresas responsáveis por desastres ambientais

PL 746/2019, do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o ressarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências”.

Mantém a qualidade de segurado da Previdência Social das vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais, impedidas ou prejudicadas substancialmente no exercício do seu direito ao trabalho ou da sua atividade normal, independentemente de contribuições, até seis meses, após o reassentamento definitivo, a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização de suas atividades profissionais ou artesanais.

Em caso de desastre ambiental e social a Previdência Social proporá ação regressiva contra a empresa, empreendimento ou empreendedor individual, visando ressarcir os benefícios concedidos em razão direta ou indireta do evento e, se for o caso, as contribuições que, em razão do mesmo fato, deixaram de ser recolhidas.

AGROINDÚSTRIA

Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão

PL 355/2019, da deputada Tereza Cristina (DEM/MS), que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão”.

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão (PNIAPP), com o objetivo de ampliar a utilização de suas técnicas de produção no Brasil.

Conceito - considera-se agricultura de precisão (AP) o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas em um sistema de gerenciamento agropecuário baseado na variabilidade espacial ou individual e temporal, que visa à elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, aumentar a produtividade, competitividade e garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Diretrizes da PNIAPP - são diretrizes da PNIAPP: apoio à inovação contemplando todas as escalas de produção e seus impactos socioeconômicos e ambientais; o desenvolvimento tecnológico e sua difusão; ampliação de rede de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do setor agropecuário; estímulo à ampliação da rede e da infraestrutura de conexão de internet nas áreas rurais do país; a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado; e a divulgação das linhas de crédito disponíveis para financiamento a AP.

Instrumentos da PNIAPP - são instrumentos da PNIAPP: a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico; a assistência técnica e a extensão rural; a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada em nível técnico e superior; os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados; e o acesso a linhas de crédito para equipamentos nacionais e importados.

Deveres dos órgãos competentes pela PNIAPP - Os órgãos competentes, na formulação e execução da PNIAPP, deverão:

- I. Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II. Estimular investimentos que promovam a adoção da agricultura de precisão;
- III. Criar e estimular a conectividade rural, por meio do uso de tecnologias integrando todas as informações do campo, de máquinas a sensores, promovendo o monitoramento relativo a plantios, aplicações de insumos até a colheita;
- IV. Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias da agricultura de precisão;
- V. Criar uma rede de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltada ao acesso dos pequenos e médios proprietários à agricultura de precisão;
- VI. Estimular a adoção de técnicas que visem ao incentivo na redução de gases de efeito estufa;
- VII. Estimular a inclusão de disciplinas relacionadas à agricultura de precisão na grade curricular de cursos de ciências agrárias;
- VIII. Estimular e promover programas de capacitação de mão de obra em nível técnico e superior;
- IX. Criar instrumentos de financiamento de equipamentos de Agricultura de Precisão importados;
- X. Estabelecer política fiscal e carga tributária equivalente para os produtos importados de Agricultura de Precisão
- XI. Reconhecer a Agricultura de Precisão como técnica de redução de riscos no que tange a políticas de seguro rural; e

- XII. Estimular investimentos que permitam a ampliação da cobertura de internet nas áreas rurais do país.

Isenção tributária temporária para startups do agronegócio

PL 477/2019, do deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO), que “Dispõe sobre o tratamento tributário a ser conferido às novas empresas de tecnologia do agronegócio (Startup Agro)”.

Dispõe sobre o tratamento tributário a ser conferido às novas empresas de tecnologia do agronegócio (Startup Agro).

Conceito de Startup Agro - considera-se como "Startup Agro" a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nova ou embrionária, mesmo que ainda em fase de constituição, que conta com projetos ligados à pesquisa, investigação e desenvolvimento de ideias inovadoras no setor do agronegócio.

Tratamento tributário especial - a empresa que se enquadrar no conceito de "Startup Agro" poderá optar por aderir a tratamento tributário especial pelo prazo de dois anos, mediante inscrição junto à Receita Federal do Brasil, com isenção total e temporária do pagamento de todos os impostos federais.

Enquadramento da empresa solicitante - caberá à Receita Federal conferir o correto enquadramento da empresa solicitante, podendo expedir regulamentação específica.

Simple Nacional - após o fim do prazo de dois anos, a Startup Agro poderá optar pelo Simple Nacional, observados os requisitos e parâmetros legais.

Remissão de débitos da contribuição previdenciária de produtores rurais/Funrural

PL 630/2019, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Autoriza o Poder Executivo a proceder na remissão dos débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, bem como a prevista originalmente no inciso I e II do artigo 25, da Lei nº 8.870, de 1994”.

Dispõe sobre a remissão de débitos tributários advindos das contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos agrícolas pelo empregador rural.

Remissão de débitos tributários - autoriza o Poder Executivo a proceder na remissão de débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, da contribuição do empregador rural pessoa física. A remissão em questão se

operará independentemente da quitação ou não do débito tributário e alcança, inclusive, os contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária Rural.

Compensação de valores - os valores que forem pagos ou depositados em juízo pelos produtores rurais ou pelas pessoas sub-rogadas à contribuição e convertidos, ou não, em renda da União, poderão ser compensados com os débitos próprios do contribuinte, restituídos ou levantados, nos termos de regulamento a ser editado no prazo de até 120 dias.

Abrangência dos benefícios fiscais - a remissão de débito tributário abrange os juros, os honorários e as multas de mora e de ofício incidentes sobre as referidas contribuições.

Fonte: Informe Legislativo Nº 1/2019 – CNI